



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.093 - PE (2014/0000032-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DIOGO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTES. ARGUMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 18/07/2013 e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porquanto encontrado, segundo a denúncia, com aproximadamente 34 gramas de *crack*, acondicionados em 94 invólucros plásticos.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

3. No caso, a prisão cautelar está justificada pela quantidade e pela qualidade da droga apreendida, bem como pelo modo de acondicionamento do entorpecente, tudo a indiciar que o Recorrente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. Não há se falar em excesso de prazo, pois a audiência de instrução e julgamento foi designada para o mês de abril em razão do considerável volume de processos que tramitam perante o Juízo singular, prazo que não extrapola os limites da razoabilidade e que demonstra o regular processamento do feito.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.093 - PE (2014/0000032-6)

RECORRENTE : DIOGO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por DIOGO RODRIGUES DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FLAGRADO COM 94 INVÓLUCROS PLÁSTICOS COM MASSA APROXIMADA DE 34,399G DE CRACK. OS IMPETRANTES ADUZEM QUE O DECRETO CONSTRITIVO PADECE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO QUE RESTA CONFIGURADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EVIDENCIADA. REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A defesa sustenta que o decreto construtivo padece de ausência de fundamentação. 2. A autoridade indigitada coatora destacou a gravidade concreta do crime imputado ao paciente, ilustrada pela quantidade significativa da droga apreendida, bem como pela sua natureza altamente lesiva. 3. O excesso de prazo aduzido não foi evidenciado, tendo o processo, na verdade, regular tramitação. 4. Os atributos pessoais favoráveis, em tese, possuídos pelo acusado não impedem a decretação da prisão preventiva, desde que identificados nos autos outros elementos que a tornem necessária. 5. Ordem denegada à unanimidade de votos" (fls. 69/70.)

O Recorrente, preso em flagrante delito em **18/07/2013**, foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porquanto encontrado, segundo a denúncia, com aproximadamente **34 gramas de crack**, acondicionados em **94 invólucros plásticos**.

Nas presentes razões, alega que não estão preenchidos os requisitos legais da prisão preventiva, previstos no **art. 312 do Código de Processo Penal**. Salientando que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 25/04/2014, sustenta, ainda, **excesso de prazo** para a formação da culpa.

Requer, em razão disso, a revogação da custódia cautelar.

O Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do recurso (fl. 139/141),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em parecer assim sintetizado:

"Recurso em Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Presença de elementos concretos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Excesso de prazo não caracterizado. Pelo desprovimento do recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.093 - PE (2014/0000032-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E QUALIDADE DE ENTORPECENTES. ARGUMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 18/07/2013 e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porquanto encontrado, segundo a denúncia, com aproximadamente 34 gramas de *crack*, acondicionados em 94 invólucros plásticos.

2. Sabidamente, "*[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante*" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

3. No caso, a prisão cautelar está justificada pela quantidade e pela qualidade da droga apreendida, bem como pelo modo de acondicionamento do entorpecente, tudo a indiciar que o Recorrente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. Não há se falar em excesso de prazo, pois a audiência de instrução e julgamento foi designada para o mês de abril em razão do considerável volume de processos que tramitam perante o Juízo singular, prazo que não extrapola os limites da razoabilidade e que demonstra o regular processamento do feito.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente insurge-se contra a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem, aduzindo que a motivação da instância colegiada foi divorciada dos fatos concretos. Sustenta, ainda, excessiva delonga no desfecho da instrução criminal.

Observe-se trecho relevante do acórdão combatido:

"[...]O paciente foi preso em flagrante na prática da traficância da substância ilícita popularmente conhecida como 'crack', de altíssimo potencial químico lesivo. Ademais, os 94 (noventa e quatro invólucros plásticos com massa aproximada de 34,399g (trinta e quatro gramas, trezentos e noventa e nove miligramas) da droga, que ilustram uma quantidade significativa da substância, obstam qualquer outra interpretação que não a do exercício do comércio ilícito do entorpecente.

Sendo assim, entendo que, em face da gravidade concreta do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado ao paciente, resta preenchido o pressuposto da garantia da ordem pública com a decretação do encarceramento provisório [...].

No que tange à alegação de excesso de prazo, verifica-se que o processo objeto de impetração do presente mandamus possui tramitação regular, em que pese a defesa tenha se insurgido contra a designação da data da ausência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2014. [...]

No caso em tela, não se constata nenhuma situação teratológica que caracterize o prologamento prazal injustificado impugnado. Na verdade, o feito se encontra em regular tramitação, já havendo, inclusive, data, ainda que relativamente distante, mas justificada pelo acervo de processos que tramitam no juízo apontado como coator, designada para realização da audiência de instrução e julgamento" (fls. 76/77.)

Pois bem.

Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.).

No caso, a prisão cautelar está justificada pela quantidade e pela qualidade da droga apreendida (34g de *crack*), bem como pelo modo de acondicionamento do entorpecente (94 invólucros plásticos), tudo a indiciar que o Recorrente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento idôneo e suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (7 PORÇÕES GRANDES DE COCAÍNA). 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na hipótese, não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez que a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, em especial, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 7 (sete) porções grandes de cocaína -, além do fato de o paciente integrar um grupo bem organizado, desempenhando "a função de armazenar armas, munições, drogas e dinheiro obtido com a difusão ilícita de entorpecentes".

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. Precedente.

4. Habeas corpus não conhecido". (HC 264.622/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com a jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de drogas apreendidas (3,5 kg de cocaína), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema.

4. Ao que tudo indica, nem sequer seria cabível esta impetração como substitutiva de recurso ordinário. Segundo o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso ordinário contra denegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ por instância anterior (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6/9/2012).

5. *Ordem denegada*". (HC 227.770/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 19/10/2012.)

Por outro lado, segundo orientação desta Corte Superior, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado. Na hipótese dos autos, contudo, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o mês de abril em razão do considerável volume de processos que tramitam perante o Juízo singular, prazo que não extrapola os limites da razoabilidade e que demonstra o regular processamento do feito.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE ÉDITO REPRESSOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. *Condenado o paciente a pena privativa de liberdade, sendo sua segregação decorrência do édito repressor, não se pode falar em coação ilegal em razão do tempo necessário à apreciação e julgamento da respectiva apelação criminal, significativamente menor do que o quantum determinado pela decisão monocrática.*

2. *Feito que, ademais, não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 96.048/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 04/08/2008.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONCURSO MATERIAL. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.

1. *'(...) Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento ilegal por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória.'* (HC n.º 1.030/DF, Relator Ministro Assis Toledo, in DJ 9/3/92).

2. *Ordem denegada.*" (HC 33.681/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0000032-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.093 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052443620138171090 11234772013817 318163300

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ

MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.